

Id:10EF2C5EDDEA4985

ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
 GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" - 2021/2024



Portaria nº 39 de 07 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a nomeação do cargo em Comissão Chefe da Gerência de Fiscalização de Obras, da Secretária Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano do Município de Novo Santo Antonio-PI.e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO – PI, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor **JOSÉ DA CRUZ ARAÚJO SILVA**, portador do RG: 54.958.822-X SSP-SP, CPF:010.220.453-50, ao cargo em Comissão Chefe da Gerência de Fiscalização de Obras, da Secretária Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano do Município de Novo Santo Antonio-PI.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para dia 01/10/2024, revogando as disposições em contrário.

Publiquem-se e Cumpram-se,

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio – PI, 07 de outubro de 2024.

Elisa Maria da Silva Paz
 Elisa Maria da SILVA PAZ
 Prefeita Municipal

Id:10EF2C5EDDEA49EE



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí
 Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000
 Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14
 E-mail: municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Processo Administrativo nº 029/2024

Objeto: Contratação de Empresa para execução da obra de engenharia na Reforma da praça do mercado, zona urbana do município de Novo Oriente do Piauí.

Recurso Interposto pela empresa PERFORMANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que CLASSIFICOU a proposta da licitante JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS) e a HABILITOU, declarando-a vencedora do certame.

I – RELATÓRIO**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto pela licitante PERFORMANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que CLASSIFICOU a proposta da licitante JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS) e a HABILITOU, declarando-a vencedora certame.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em resumo, que:

- A proposta apresentada pela Recorrida não atendeu às exigências do item 6.3 do Edital, "pois as composições de preço unitário apresentadas estão com os seus respectivos coeficientes alterados";
- Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida "não são compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidas na qualificação técnica do Edital (Figura 3) deixando de atender especificamente os de serviços".

Conclui requerendo o provimento do recurso e a inabilitação da recorrida, JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS).

Francisco Afonso Ribeiro
 Francisco Afonso Ribeiro
 Prefeito Municipal

Em contrarrazões, a Recorrida alegou que cumpriu todas as exigências do Edital, não havendo razão para sua desclassificação ou inabilitação.

Conclui requerendo a improcedência do recurso.

O Agente de Contratação, com fundamento no Parecer Técnico da Engenharia, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – DECISÃO

Transcrevo os fundamentos apresentados pela Agente de Contratação na sua integralidade:

II.1 – Da Admissibilidade

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do Recurso, preenchendo, pois, o requisito de admissibilidade.

Quanto ao mérito, passemos à análise detalhada das razões recursais apresentadas.

II.2 – Descumprimento do item 6.3 do Edital

Como as razões recursais dizem respeito às questões técnicas relativas à proposta e acervo técnico, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia para análise e parecer:

Quanto a esse aspecto, o Engenheiro se posicionou nos seguintes termos:

"A administração apresentou em seu edital PLANILHA ORÇAMENTÁRIA contendo a relação dos serviços a serem executados, seus quantitativos e preços unitários máximos. O item se refere claramente ao quantitativos dos serviços previstos para serem executados, e não aos COEFICIENTES de consumo de cada insumo necessário a execução de cada unidade destes serviços, pois as composições de custos unitários são discricionárias de cada licitante. Para a administração vai

Francisco Afonso Ribeiro

importar a execução total das quantidades estimadas. Portanto a empresa João Tadeu Pereira Roque – ME cumpriu com o previsto no item 6.3".

II.3 – Descumprimento do item 12.4 do Edital

No Parecer Técnico da Engenharia, esse foi o entendimento:

"Conforme nossa análise da documentação apresentada, verificamos que a empresa JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, ATENDEU aos requisitos da habilitação técnica, e que os quantitativos apresentados em sua proposta de preços estão de acordo com a planilha orçamentária da administração. As composições de custos unitários dos serviços são de responsabilidade da licitante, podendo esta adotar coeficientes de insumos e mão de obra conforme sua experiência, ou de bases diversas das da administração. Como não se trata da contratação de mão de obra de serviços de terceirização, os coeficientes de produtividade das equipes podem divergir dos coeficientes adotados pela administração".

Nos termos do Parecer Técnico da Engenharia, improcedentes, portanto, as alegações da recorrente.

Observa-se, pois, a irretocabilidade do entendimento do Agente de Contratação, pelo que o adoto como fundamento da presente decisão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHECO o Recurso interposto pela licitante PERFORMANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão impugnada pelas razões expostas anteriormente.

Comunique-se aos interessados.

Novo Oriente-PI, 25 de outubro de 2024.

Francisco Afonso Ribeiro
 Francisco Afonso Ribeiro Sobreira
 Prefeito Municipal